

Pº nº 1736/2025

Requerente: .

Requerida:

Sentença

Sumário:

I – O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços por força da Lei da Defesa do Consumidor;

II – É parte legítima quem tem interesse direto em demandar e quem tem interesse direto em contradizer;

III - Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida. – Cfr. o nº 3 do artigo 30º do CPC.

I – Relatório

1 – A reclamante pretende a condenação da reclamada a pagar-lhe a quantia de 600 euros relativa aos danos alegadamente causados no seu tapete e, ainda, o reembolso das taxas de arbitragem;

2 - A Reclamada apresentou contestação, rejeitando a existência de qualquer prestação dos seus serviços de limpeza e que foi contratada pela Lavandaria

3 - Não foi possível obter conciliação das partes, pelo que se passou de imediato à audiência de julgamento arbitral.

II - Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades e este Tribunal irá conhecer, oportunamente, de eventuais exceções;

III - O objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à questão de saber se entre a reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços, se a prestação de reclamada foi realizada de forma deficiente e se dessa prestação resultaram prejuízos para a reclamante;

IV- Fundamentação

1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

- a) No dia 13/12/2024 a reclamante entregou no estabelecimento da Lavandaria { uma carpete com 1,60X2,30 metros, com a finalidade da mesma ser limpa;

- b) A referida , posteriormente, contratou a aqui reclamada com o propósito desta preceder à limpeza do tapete da sua cliente;
- c) Aquando do levantamento do tapete nas instalações da , a reclamante constatou que a mesma estava manchada;
- d) A referida solicitou à reclamada que realizasse uma nova limpeza do referido tapete, o que esta aceitou fazer;
- e) Realizada a nova limpeza, a reclamante verificou que o seu tapete perdeu consistência, tinha os remates danificados e as manchas ainda subsistiam;
- f) A reclamante exigiu então da o pagamento do valor da carpete, ou seja, 600 euros;
- g) Como o seu pedido não foi aceite, esta apresentou no dia 27 de janeiro de 2025 uma reclamação contra a supra referida – Cfr. Doc. nº 3 a fls. 6 destes autos;
- h) A carpete apresenta manchas e está mole, pois perdeu a sua consistência;

2- Dos Factos não provados:

- Não se provou que a reclamante tivesse celebrado com a aqui reclamada qualquer contrato de prestação de serviços;
- Também não se provou que as deficiências da carpete resultassem dos serviços da reclamada;
- Não se provou, igualmente, o valor atual da carpete;

V – Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos a estes autos e os que se encontram juntos ao Pº nº 426/2025 que correu termos por este Tribunal, das declarações da reclamante e das declarações do legal representante da reclamada;

VI - Do Direito

Segundo a perspetiva da reclamante – que não foi aqui dada como provada - estaríamos aqui perante um contrato de prestação de serviços, por meio da qual a demandada estaria obrigada a proporcionar à demandante o resultado da sua atividade profissional de lavandaria (limpeza da carpete) mediante o pagamento de uma retribuição – Cfr. o artigo 1154º do Código Civil; E, ainda na mesma perspetiva, estaríamos perante a prestação de um serviço a um consumidor, que está protegido pela Lei de Defesa do Consumidor (lei nº 24/96 de 31 de julho. Segundo este diploma legal "*considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*".

Acontece, porém, no caso em apreço, que a reclamante não contratou os serviços da reclamada, tendo, isso sim, contratado os serviços da lavandaria e esta, foi quem contratou os serviços da aqui reclamada. Inexiste assim qualquer relação jurídica entre a reclamante e a reclamada, uma vez que esta não celebrou

com aquela nenhum contrato de prestação de serviços ou qualquer outro de diferente natureza.

Assim sendo, a reclamada não é parte do contrato que serve de fundamento à pretensão da reclamante. A relação jurídica desta é – sempre foi – com a referida

Dispõe o artigo 30º do Código do Processo Civil que é parte legítima quem tem interesse direto em demandar e quem tem interesse direto em contradizer e que, na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida. – Cfr. o nº 3 do artigo 30º do CPC.

Como entre a reclamante e a reclamada não se estabeleceu nenhuma relação jurídica, é forçoso que julguemos procedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da reclamada nos termos da alínea e) do artigo 577º do Código do Processo Civil e, assim, se absolve a reclamada da instância arbitral – Cfr. o nº 2 do artigo 576º do CPC e a alínea d) do nº 1 do artigo 278º do mesmo Código.

VII- Decisão:

Em face do exposto, julga-se procedente a exceção dilatória da ilegitimidade passiva da reclamada e, em consequência, absolve-se a mesma da instância arbitral – Cfr. a alínea d) do nº 1 do artigo 278º do Código do processo Civil.

Notifique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento

Vila Nova de Gaia, 06/11/2025

O Juiz Árbitro,



A. Soares Carneiro